

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 1.991

(DO SR. COSTA FERREIRA)



Dispõe sobre a elaboração de normas sobre classificação de diversões públicas e programas de rádio e televisão e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 1991

Dispõe sobre a elaboração de normas sobre classificação de diversões públicas e programas de rádio e televisão e dá outras providências.

DO DEPUTADO COSTA FERREIRA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A classificação das diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, prevista no Art. 220, § 3º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, subordinado ao Ministério da Justiça, que o fará tendo em vista as faixas etárias a que não se recomendem, assim como locais e horários inadequados à sua apresentação.

Art. 2º - Na elaboração das normas referidas no artigo anterior, o Conselho levará em conta os seguintes critérios:

- I - o conteúdo da obra ou do programa avaliado deverá ser apreciado integralmente, sendo-lhe vedadas críticas, alterações ou mutilações;



- II - os espetáculos públicos e programas de rádio e televisão, recomendáveis aos menores, serão de caráter educativo-cultural;
- III - serão vedados aos menores de 18 (dezoito) anos os espetáculos e programas que incitem à violência, à prática do crime ou disseminem o terror.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, regulamentará as disposições nela contidas, inclusive dispondo sobre a aplicação de penalidades aos seus transgressores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Dentre as grandes conquistas de ordem democráticas inseridas na Constituição, destaca-se a eliminação da censura pelo Governo Federal.

De fato, ao proibir-se "toda e qualquer censura política, ideológica e artística" deu-se um passo decisivo rumo ao fortalecimento democrático, além de banir, do território nacional, um dos mais detestáveis vestígios do regime de exceção.

Hoje, a intervenção do Estado no setor de diversões públicas, inclusive rádio e televisão, deve limitar-se a classificar os espetáculos de acordo com a faixa etária a que se destinam, especificando os locais e horários inadequados aos menores.



Em decorrência da supreendente fase de liberdade de expressão que o País está atravessando, foi extinto o Departamento de Censura da Polícia Federal — órgão que prejudicou sobremaneira a criação cultural brasileira — e instituído em seu lugar o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, através do Decreto nº 96.900. de 1988.

Como o próprio nome indica, ao novo Conselho não será permitido exercer nenhum tipo de censura. Ao invés de atuação policial, o Estado passará a exercer uma função de interesse comunitário, prestando um serviço público de valor inestimável.

Trata-se, também, de providência de natureza educativa, dado o caráter informativo dos meios de comunicação de massa, considerados, hoje, mais influentes do que a escola ou a própria família.

A maior parte da população brasileira está contida na faixa da minoridade. Além do imenso contingente envolvido no processo educacional, deve-se levar em conta o elevado percentual de crianças carentes e abandonadas, o que aumenta consideravelmente a responsabilidade do Estado. Assistidos e desassistidos, incumbe ao poder público, igualmente, a missão de protegê-los e preservar-lhes a integridade física e mental.

Nesse contexto, a seleção das diversões e espetáculos públicos e dos programas de rádio e televisão, por faixa etária, insere-se entre as metas de promoção sócio-cultural do Estado, tendo em vista o aprimoramento dos valores espirituais e éticos da nacionalidade.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1991

Deputado COSTA FERREIRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Decreto nº 96.900, de 30 de setembro de 1988.

Institui o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na estrutura do Ministério da Justiça, o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, com função normativa e recursal.

Art. 2º Compete ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão:

I - apreciar denúncias de restrição à liberdade de pensamento, criação, expressão e informação;

II - sugerir mecanismos de defesa das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação;

III - elaborar normas e critérios que orientem o exercício da classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

IV - apreciar e julgar recursos de decisões relativas à classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, proferidas pela autoridade competente do Ministério da Justiça;



V - propor à autoridade competente solução para os casos omissos em lei ou regulamento, atinentes a restrição à liberdade de criação, pensamento, expressão e informação;

VI - formular sugestões direcionadas à regulamentação dos espetáculos e diversões públicas;

VII - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º Os recursos e representações encaminhados ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão não terão efeito suspensivo e serão apreciados e decididos no prazo máximo de trinta dias após o seu recebimento, facultando-se a prorrogação por igual prazo, condicionada a fundamentação escrita.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que nele haja sido proferida qualquer decisão, ter-se-á por acolhido e provido o recurso interposto.

§ 3º As sessões do Conselho serão públicas e somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros. As decisões, tomadas pela maioria dos conselheiros presentes, serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 4º O Conselho poderá indicar, em seu regimento interno, matérias cuja decisão dependa de maioria qualificada.

Art. 3º O Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, nomeado, com o respectivo suplente, pelo Ministro da Justiça:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério das Comunicações;

III - Conselho Federal de Cultura;

IV - Conselho Federal de Educação;

V - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

VI - Fundação Nacional de Artes Cênicas;

VII - Fundação do Cinema Brasileiro;

VIII - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

IX - Ordem dos Advogados do Brasil;

X - Associação Brasileira de Imprensa;

XI - Associação Brasileira dos Cineastas;

XII - Sociedade Brasileira dos Autores Teatrais;

XIII - Associação dos Músicos e Arranjadores e Regentes;

XIV - Sindicato dos Escritores;

XV - Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos;

XVI - Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas;

XVII - EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A.;

XVIII - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária;

XIX - Federação Nacional dos Trabalhadores de Rádio e de Televisão;

XX - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;

XXI - Associação Nacional de Artes Cênicas.

§ 1º A nomeação de membro do Conselho, pelo Ministro da Justiça, acolherá a indicação do órgão ou entidade representada.

§ 2º Os membros do Conselho, efetivos e suplentes, terão mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 4º O Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão será presidido por um de seus membros, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça.

Art. 5º Para efeito de concessão de gratificações de presença de seus membros, nos termos da Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, e do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão é classificado como órgão de deliberação coletiva de segundo grau.

Art. 6º Fica extinto o Conselho Superior de Censura.

Art. 7º O Ministro da Justiça expedirá instruções para a execução do que se contém neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1986; 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

PROPOSICAO : PL. 0179 / 91
AUTOR : COSTA FERREIRA - BLOCO/MA

DATA APRES.: 05/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a elaboracao de normas sobre classificacao de diversoes publicas e programas de radio e televisao e da outras providencias.

●
Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Ciencia e Tecnologia, Comun. e Informatica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E Em 26 / 06 / 91.


Presidente

Of. nºP-45 /91-CCJR


Brasília, 07 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação anexa do Deputado JOÃO MELLÃO NETO, solicito a Vossa Excelência apensação dos Projetos de Lei de números 179, 276 e 506/91 ao de nº 6.045/90.

Na oportunidade reitero meus cumprimentos.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 179/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/ 06/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.
Publicue-se.

Em 18/3/91


Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Edmundo Galdino)

Solicita desanexação e desarquivamento de projetos de lei apresentados em legislatura anterior.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, a desanexação e o desarquivamento dos projetos de lei, de minha autoria, conforme a relação seguinte:

- PL 03157/89, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Tocantinópolis (TO);

- PL 03391/89, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Colinas (TO); e

- PL 06045/90, que cria o Certificado de Classificação para diversões e espetáculos.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 1991


Deputado EDMUNDO GALDINO

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, do Senador Josaphat Marinho, que *dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação, e dá outras providências*, tendo a ele apensadas várias proposições.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 179, 703, 845 e 950, de 1991, apensados, e pela injuridicidade dos de nºs 5.960/90 e 1.099/91, também apensados, determino a desapensação das referidas proposições do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, para os efeitos regimentais pertinentes.

Publique-se.

Em 19/09/197.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 04 de junho de 1.991.

Exm^o Sr.
Deputado JOÃO NATAL
MD. Presidente da
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Senhor Presidente,

Tendo recebido para relatar o Projeto de Lei nº 6.045, de 1990, que "cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências", e tramitando na Casa os Projetos de Lei nºs 179/91, 276/91 e 506/91, sugiro a Vossa Excelência que esta Comissão requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a apensação desses três últimos projetos ao primeiro, para tramitação conjunta, nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno.

Cordialmente,

Deputado JOÃO MELLÃO NETO

OK! apensação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 01 de outubro de 1991

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Of. nº 228/91, da Com. de Ciência e Tecnologia, solicito a V. Sª. proceder a anexação dos Projetos 5.960/90, 6.045/90, 750/91, 1.099/91 e 703/91 ao de nº 1.439/91, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que os projetos ^{nº 5.960/90} ~~xxxxxxxxxx anexados~~ encontram-se na Comissão de CIÊNCIA E TECNOLOGIA, à qual já solicitamos enviá-los a esse órgão técnico.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora

ANEXADOS EM 11/10/91



p/Secretário(a)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TEC Em 12 / 09 / 91.

Defiro o requerimento do Dep. Antonio Brito com a inclusão do PL. 0703/91.

Publique-se.


Presidente


OFÍCIO P Nº 228/91

Brasília, 11 de setembro de 1991 .

Excelentíssimo Presidente:

Tendo em vista a decisão tomada pelo Colégio de Líderes no dia 10 de setembro próximo passado de tramitar em regime de urgência o PL 1.439/91, de autoria do Dep. Genebaldo Correia, solicito apensar ao mesmo os seguintes projetos de lei em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: 5.960/90, 6.045/90, 179/91, 506/91, 750/91, 950/91 e 1.099/91.

Sendo o que tinha para o momento subscrevo-me
Atenciosamente,


Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

EXMO. SR.
DEP. IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A